



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN,  
SENHOR BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.559.830/0001-71, participante do procedimento licitatório supracitado, vem, respeitosamente, nos termos da Lei nº 13.303/16, Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** tendo em vista a sua INABILITAÇÃO, pelo que passa a expor:

**I - DAS RAZÕES FÁTICAS:**

A ora recorrente participou do Pregão Presencial nº 05/2020 tendo sido a vencedora do certame diante da apresentação do melhor lance. Ocorre que, no entendimento do Senhor Pregoeiro, tendo em vista que *“não foi possível a comprovação dos índices de liquidez geral e corrente (LG e LC) e o Grau de Endividamento (GE), conforme item 11.4.2 do edital, uma vez que o balanço apresentado, via SPED, está incompleto e a cópia da publicação no Diário Oficial apresentada está ilegível, não sendo possível comprovar o atendimento dessas exigências”* a empresa Green Card S/A foi inabilitada.

Contudo, diferentemente da análise realizada, esta empresa entende que foram cumpridas todas as exigências editalícias, especialmente porque **O BALANÇO APRESENTADO VIA SPED ESTÁ COMPLETO**. Sendo que o documento apresentado **possui todas as informações necessárias para que seja possível a confirmação dos índices financeiros indicados pela recorrente**. Além disso, frisa-se que **ele é idêntico ao que apresentado pela empresa SODEXO** que, posteriormente, foi habilitada – sem ressalvas – pelo Senhor Pregoeiro. **Nesse sentido, verifica-se que não foi concedido tratamento igualitário e isonômico às empresas concorrentes.**

Por outro lado, cumpre salientar que **A CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ESTÁ LEGÍVEL**. Observa-se que foram acostadas duas cópias da publicação no Diário Oficial – uma acompanhou o balanço patrimonial e a outra anexa ao estatuto da empresa – ou seja, cabia ao Senhor Pregoeiro e equipe de apoio o saneamento das possíveis dúvidas durante a sessão, isso conforme determinação expressa do edital do certame:

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999

RECEBIMOS EM 09/09/2020 10:32 PROTOCOLO CLIN 000002168

**"12 – DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO**

*12.5 Eventuais vícios formais na apresentação dos documentos de habilitação poderão ser saneados na Sessão Pública de processamento do Pregão, através da verificação da informação efetuada através de sítio eletrônico oficial e hábil a conferência".*

Sendo assim, em atenção aos Princípios Administrativos, os quais devem nortear os atos da administração, especialmente ao **Princípio da Impessoalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio do Formalismo Moderado**, requer a anulação da decisão de inabilitação da empresa recorrente, bem como o prosseguimento dos atos, culminando com a sua contratação, sob pena de **AFRONTA À LEGALIDADE DO CERTAME**.

**II - DAS RAZÕES JURÍDICAS E LEGAIS PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**

De início, importante registrar que a empresa vencedora **apresentou toda a documentação necessária**, conforme determinação do edital do certame. Inclusive o **BALANÇO PATRIMONIAL COMPLETO** e a sua **DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL**. Além disso, conforme já referido acima, a recorrente foi a vencedora do Pregão Presencial nº 05/2020 e, tendo em vista que cumpriu, com êxito, todas as exigências editalícias, não há razão para a sua inabilitação. Assim, requer, desde já, a anulação da decisão de inabilitação, de acordo com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Salienta-se que o Direito desta empresa em ver nesse certame o **cumprimento da Legislação vigente**, em especial no tocante ao **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, para com seus competidores está consagrada na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. É o que se espera da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN, que seja anulada a **decisão de inabilitação desta empresa, tendo em vista que foi indevida**.

Entendemos, portanto, que nem todas as regras editalícias devem ser analisadas de forma estritamente objetiva, o que engessaria a atuação do Administrador, resultando em uma perda de economia. Assim, com base no subitem 12.5 do item 12 do edital e entendimento do E. Tribunal de Contas da União **A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE ESTÁ EQUIVOCADA**. Isso porque não foram realizadas diligências para confirmação das informações prestadas pela empresa, conforme orientação da Corte de Contas:



*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.*

Considerando, portanto, que a exigência apontada pelo Senhor Pregoeiro como não atendida pela recorrente não inviabiliza a confirmação dos dados informados, até porque, diferentemente da análise feita, o balanço apresentado está completo e a publicação no diário oficial consta em mais de um documento entregue, é possível concluir que se trata de erro de interpretação, sendo que as dúvidas poderiam ter sido sanadas no momento da análise dos documentos. Ora, não estamos diante de uma exigência técnica que impeça a participação da empresa no certame, **VISTO QUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM ENTREGUES.**

Assim, com base no PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, já adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, requer esta empresa a anulação de sua inabilitação, em respeito também ao PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Ou seja, **A INABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN CARD S/A SE TRADUZ EM UM RIGOR EXCESSIVO**, o que não se pode admitir, especialmente porque é possível que não tenha sido aplicado tratamento igualitário às empresas concorrentes, permitindo que a empresa prejudicada acione o Poder Judiciário para controle dos atos ilegais.

Portanto, **NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN CARD S/A**, devendo ser anulado o ato do Senhor Pregoeiro quanto à inabilitação da recorrente, em respeito aos já mencionados Princípios Jurídicos que TODAS as partes estão vinculadas, bem como ao próprio edital e Leis Federais nº 10.520/02 e 13.303/06.

### **III- DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- *O recebimento e a apreciação do presente recurso e, com base nos documentos e legislação mencionada, requer a anulação do ato do Senhor Pregoeiro quanto à inabilitação da*







empresa Green Card S/A, culminando com o prosseguimento do certame e sua justa contratação;

- Caso não haja reconsideração da decisão, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, para análise e julgamento;
- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados no presente recurso, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede Deferimento.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2020.

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Luís Carlos dos Santos Veloso

Outorgado

Luís Carlos dos Santos Veloso  
CRA/RJ 20-57349-9